



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO Nº CSJT-Cons-1955-61.2011.5.90.0000

Consulente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
Assunto : **INCLUSÃO DE RUBRICA RELATIVA AO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO EM BENEFÍCIO DE PENSÃO CONCEDIDA APÓS A EC 41/2003**

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região formula consulta, buscando obter o pronunciamento deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho em torno da possibilidade de revisão da pensão civil percebida por Carlos Alberto Demikovski Coimbra, com base na inclusão do Adicional de Qualificação na aposentadoria da instituidora da pensão, ex-servidora falecida, pela realização de curso de especialização, quando em atividade.

A Presidência do Tribunal consulente relata que, ao disciplinar o adicional em comento, o Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007 teria criado situações discrepantes para as várias hipóteses de aposentadoria, excluindo-o expressamente das pensões, exceto aquelas amparadas pelos artigos 7º da Emenda Constitucional 41/03 e 3º da Emenda Constitucional 47/05.

A pretensão do ilustre Presidente do TRT da 9ª Região encontra óbice no artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT, segundo o qual a consulta **"não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça"**.

Assim, conforme noticiado pelo próprio consulente, a matéria do Adicional de Qualificação encontra-se expressamente regulamentada pela Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, subscrita pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ainda que se pudesse relevar tal constatação, vê-se que o

Firmado por assinatura digital em 27/04/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

artigo 71 do RICSJT preconiza que a Consulta será decidida, em tese, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, desde que haja relevância e extrapole interesses individuais.

Compulsando os documentos anexados à consulta, verifica-se que não foram demonstrados interesses que ultrapassem a esfera individual do pensionista, visto que o pedido situa-se no contexto fático das características jurídicas da aposentadoria da ex-servidora instituidora da pensão civil percebida.

Saliente-se o parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas segundo o qual **"o núcleo da questão em análise não está relacionado diretamente à vantagem em tela [adicional de qualificação], mas sim na forma de cálculo do benefício de pensão instituída em data posterior à Emenda Constitucional 41/2003"**.

Significa dizer que, não se constatando nesta consulta nenhuma relevância institucional - pois a relevância o seria quando muito pessoal - é inviável a pretensão de obter deste Conselho elementos que subsidiem a decisão administrativa local, a teor do artigo 72 do RICSJT.

Pertinente, no particular, precedente deste Conselheiro Relator na decisão do Procedimento CSJT-1878766-34.2007.5.15.0000:

[...], traga-se à colação o disposto no inciso II do § 2º do artigo 111-A da Constituição, com a redação dada pela EC nº 45/2004, no sentido de caber ao Conselho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Supervisão, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, significa tanto o ato ou efeito de supervisionar quanto a atribuição ou função de supervisor. Supervisionar, por sua vez, ainda na conformidade daquele dicionarista, é o ato de dirigir ou controlar um trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1955-61.2011.5.90.0000

Equivale a dizer que a supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridade judiciária competente, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade.

[...].

Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo, dela decorreria a evidência de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em contravenção à autonomia que lhes foi assegurada pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do § 2º do artigo 111-A da Carta Magna.

Assinale-se, a propósito, que as respostas às consultas proferidas pela maioria absoluta do Plenário adquirem caráter normativo geral, nos termos do artigo 71, § 2º, do RICSTJ, ao que não se coaduna a discussão em torno da ocorrência ou não de paridade na concessão do adicional de qualificação em aposentadoria ocorrida antes da Emenda Constitucional 41/2003, posteriormente convolada em pensão civil.

Do exposto, com fundamento nos artigos 24, IV, 71 e 72 do RICSJT, nego seguimento à consulta ora formulada, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

Certifico que a presente decisão foi disponibilizada no DEJT em 4/5/2011, sendo considerada publicada em 5/5/2011, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Conselheiro